

**TOLERÂNCIA LIBERAL E PLURALISMO: UMA CRÍTICA A  
HETERONORMATIVIDADE****LIBERAL TOLERANCE AND PLURALISM: A CRITICAL  
HETERONORMANCE****TOLERANCIA LIBERAL Y PLURALISMO: UNA CRÍTICA A  
HETERONORMATIVIDAD**

Bruno Camilloto<sup>1</sup>  
Ludmilla Camilloto<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente ensaio pretende analisar a conceito de heteronormatividade à luz do pluralismo e do princípio da tolerância liberal proposto por John Rawls. A heteronormatividade, como ordem social que impõe um modelo de organização de vida, reduz as possibilidades de tratamento igualitário dos indivíduos na medida em que propõe uma normatividade jurídica que privilegia uma única maneira de ser e estar, com supremacia heterossexual e total coerência e linearidade entre sexo biológico, gênero e sexualidade. Admitindo-se o fato do pluralismo, acredita-se que o princípio da tolerância liberal seja capaz de conformar a diversidade social estruturando uma sociedade plural e de ajudar na desconstrução das desigualdades fundadas na heteronormatividade.

**Palavras-chave:** Heteronormatividade. Pluralismo. Tolerância liberal.

**Abstract:** This paper aims to analyze the concept of heteronormativity in the light of the Rawlsian concepts of pluralism and the liberal principle of tolerance. As a social order, the heteronormativity assumes that heterosexuality is the only sexual orientation and establishes a design of social life and reduces the possibilities the equal treatment of individuals. It also proposes a legal normativity that privileges only one way of life and argues the alignment of biological sex, gender identity, and sexual orientation. Supposing the fact of the pluralism, the conclusion will argue that liberal principle of tolerance will be able to support a social diversity. Beyond it promotes a plural

---

<sup>1</sup> Professor de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) na graduação e no Programa de Pós-Graduação (Novos Direitos, Novos Sujeitos). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Gestão Pública e Bacharel em Direito pela UFOP. E-mail: brunocamilloto@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito no Programa Novos Direitos, Novos Sujeitos na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Bolsista UFOP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Graduada em Direito (UFOP) e em Psicologia (FUMEC). E-mail: ludmillabcamilloto@gmail.com.

society; the liberal principle of tolerance can reduce the inequality based on the heteronormativity.

**Keywords:** Heteronormativity. Pluralism. Liberal principle of tolerance.

### 1. Tolerância liberal e pluralismo.

No Liberalismo Político Rawls (2005b, p. 04) questiona “como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade estável e justa de cidadãos livres e iguais que se encontram profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis, embora incompatíveis entre si?”. A questão se articula com o conceito de Direito na medida em que a necessidade de regulamentação dos comportamentos dos indivíduos traz à arena pública a discussão sobre como um dado comportamento será normatizado em uma sociedade concreta.

As questões de sexualidade e gênero ocupam grande parte das discussões contemporâneas em nossa sociedade, fomentadas, sobretudo, pelo movimento LGBT+. Conforme dispõe o inciso I do artigo 5º da Constituição de 1988, qualquer ação de discriminação em razão do gênero configura violação da igualdade entre homens e mulheres. A proteção da igualdade normativa de homens e mulheres representa, por um lado, uma medida de reconhecimento das históricas situações de desigualdade e de subalternidade das mulheres em relação aos homens [especialmente quando se pensa nas estruturas institucionais da sociedade] e, por outro, já indica uma perspectiva categorial dualista que divide o mundo em duas dimensões estanques, a saber, o masculino e o feminino.

A partir da observação das práticas sociais da nossa sociedade contemporânea, constata-se que a normatividade social, incluindo o Direito, apresenta características da heteronormatividade reduzindo as possibilidades de compreensão do fato do pluralismo. Segundo Rawls, o fato do pluralismo reside na “existência de uma pluralidade de doutrinas abrangentes incompatíveis entre si” (RAWLS, 2002, p.X). Acrescenta que “uma pluralidade de doutrinas abrangentes incompatíveis entre si é o resultado normal do exercício pelos cidadãos de sua razão no seio das instituições livres de um regime democrático constitucional” (RAWLS, 2002, p. IX).

Uma construção democrática de sociedade, com finco na ideia de justiça social, não se coaduna com a homogeneidade ou unidade dos cidadãos, requerendo a diversidade de modos de ser e estar no mundo, ou seja, a pluralidade de concepções abrangentes de mundo. Desta maneira, o reducionismo imposto pela heteronormatividade não condiz com uma sociedade diversa e plural capaz de abarcar todos os indivíduos com igual condição de desenvolvimento livre. O pluralismo seria, portanto, o resultado e o exercício do direito de liberdade.

No Liberalismo Político, o primeiro princípio de justiça de Rawls (2005b, p. 05)<sup>3</sup> estabelece que “cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, sistema esse que deve ser compatível com um sistema similar para todos. E, neste sistema, as liberdades políticas, e somente estas liberdades, devem ter seu valor equitativo garantido.” Tem-se que a liberdade de cada pessoa deve ser estabelecida segundo uma igualdade política em relação às liberdades fundamentais.

O valor equitativo das liberdades individuais apresentado no primeiro princípio de justiça está fundado na autonomia moral do indivíduo concebida como a capacidade dos seres humanos de elaborarem seus próprios planos de ação a partir da capacidade racional que lhes é inerente ou, em outros termos, a capacidade de autogovernar-se. Essa capacidade de autogoverno das pessoas possui como valor fundamental a liberdade individual.

Rawls encontra na luta pelo estabelecimento da liberdade religiosa a gênese da liberdade individual. Desde *Carta acerca da tolerância*, de John Locke, até a *Filosofia do Direito* de Hegel<sup>4</sup>, a construção da liberdade individual se deu a partir da necessidade de se buscar a liberdade religiosa. Segundo Rawls (2005a, p. 08):

Primeiramente, a Reforma do século XVI, que é fundamental para a conformação do mundo moderno. Ela fragmentou a

---

<sup>3</sup> O primeiro princípio de Rawls possui prioridade sobre o segundo, qual seja, “as desigualdades econômicas devem satisfazer duas exigências: em primeiro lugar, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; em segundo lugar, devem se estabelecer para o maior benefício possível de membros menos privilegiados da sociedade” (RAWLS, 2005b, p. 06). Em razão dos objetivos deste ensaio não se abordará temas relacionados com o segundo princípio proposto por Rawls.

<sup>4</sup> A respeito da separação entre religião e Estado Hegel (2010, p. 246) assevera: “Frente a tais seitas, é o caso, no sentido próprio, de que o Estado pratique a tolerância; [...]”.

unidade religiosa da Idade Média e conduziu ao pluralismo religioso, com todas as consequências para os séculos seguintes. Este, por sua vez, promoveu pluralismo de outros tipos, que já constituíam uma característica fundamental e permanente da vida contemporânea em finais do século XVIII.

O argumento central rawlsiano é que o pluralismo teve, por fundamento, a liberdade religiosa instaurando a necessidade de um ambiente socialmente tolerante para com as diversas crenças religiosas. A aceitação da diversidade no ambiente social coloca o tema da liberdade na direção do conceito do pluralismo que, no contexto do Estado contemporâneo, deve ser razoável.

Rawls argumenta que uma sociedade liberal deve apresentar como pressuposto o fato do pluralismo razoável que possibilite a coexistência de ‘doutrinas abrangentes razoáveis’. O termo ‘doutrina abrangente’ é conceituado por Rawls como referente àquelas perspectivas divergentes, mas toleráveis dentro de uma sociedade plural. As doutrinas razoáveis<sup>5</sup> são a explicitação de argumentos que podem ser utilizados como justificação perante outros indivíduos. A aceitação das doutrinas abrangentes razoáveis pelo liberalismo político se relaciona com o conceito de tolerância das formas diversas de pensamento e de ação (CAMILLOTO, 2016, p. 53-65).

A tolerância liberal pode ser compreendida com um ideal político de uma sociedade democrática por duas perspectivas: (1) como um ideal que concerne às instituições que compõem a estrutura de base da sociedade e que são responsáveis pelas decisões políticas fundamentais e (2) como um ideal das pessoas na condição de cidadãos, de representantes eleitos e de juízes no sentido de exercerem uma responsabilidade deliberativa em algum espaço público de tomada de decisão.

Nesse sentido, a tolerância liberal informa que uma comunidade política deve ser capaz de acomodar as diversas concepções de bem viver completamente contraditórias, mas, ainda sim, razoáveis dentro de uma

---

<sup>5</sup> A definição do que é razoável é tarefa difícil, mas necessária de ser realizada. No contexto deste ensaio, razoável se relaciona com o conceito rawlsiano de ‘elementos constitucionais essenciais’ e pode ser compreendido a partir do estabelecimento de especial importância (1) aos Direitos Cívicos (Rawls o faz pela atribuição de prioridade às liberdades fundamentais), (2) às garantias do Estado de Direito (previsão dos procedimentos de justificação e aplicação das normas) e (3) aos Direitos e Liberdades Políticas Fundamentais (igualdade de participação política) (CAMILLOTO, 2016, 43-79).

sociedade. A coexistência entre os indivíduos que possuem perspectivas profundamente diferentes sobre o bem viver pressupõe a liberdade de ação individual como fundamento da autonomia política em sociedades plurais.

A Razão Pública deve ser compreendida como a razão de uma sociedade democrática em que o pressuposto constitutivo é a igual capacidade moral dos cidadãos. Reivindicar, argumentar, contra argumentar, apresentar e pedir razões na esfera pública de discussão e deliberação são práticas que informam o exercício da Razão Pública em ambientes plurais e diversos. A Razão Pública é, portanto, um conceito pelo qual os cidadãos e as autoridades estatais devam pautar sua atuação no âmbito das discussões públicas sobre questões fundamentais como, por exemplo, liberdade em relação às expressões de orientação sexual e identidade de gênero<sup>6</sup> (LAMORE, 2003, p. 380).

O pressuposto para a compreensão da Razão Pública é, então, um regime político democrático. Sem uma democracia, cuja normatividade jurídica reconheça a capacidade moral dos cidadãos [de ser racional e razoável], todo o diálogo sobre o que é Justiça e/ou Direito é interrompido [suspensão] de forma autoritária [arbitrária]. O reconhecimento da capacidade moral dos cidadãos livres e iguais coloca o indivíduo como protagonista da própria decisão sobre os termos equitativos de cooperação gerando duas consequências: (i) insere o indivíduo dentro de uma relação intersubjetiva instaurando a dimensão ética à medida que o cidadão deve estar comprometido tanto com sua própria fala [com seus próprios argumentos] quanto com a fala do outro [reciprocidade]; e (ii) torna o indivíduo publicamente responsável pelo reconhecimento e legitimidade da normatividade social produzida a partir dos procedimentos discursivos de deliberação pública e das práticas sociais para a construção das normas jurídicas. A Razão Pública torna-se fundamental para o pluralismo e faz parte daquilo que Rawls denomina de Concepção Política de Justiça (RAWLS, 2011, p. 250).

---

<sup>6</sup> A Orientação Sexual de uma pessoa indica a quem ela destina o seu desejo, ou seja, por quem se sente afetivamente/sexualmente atraída. Por Identidade de Gênero entende-se o senso íntimo de perceber-se e sentir-se como uma pessoa de determinado gênero.

A Concepção Política de Justiça diz respeito às questões básicas de justiça dentre as quais se apresenta a liberdade de ser quem se é (inclusive com auto afirmação de sua orientação sexual e identidade de gênero) e a igualdade de tratamento normativo dos indivíduos. Sendo assim, distinções normativas em razão da sexualidade ou do gênero do sujeito que afetem as liberdades fundamentais se apresentam como incompatíveis com o pluralismo.

Apresentada, em termos gerais, a perspectiva para a compreensão do Liberalismo Político, tem-se que a heteronormatividade produz distribuições injustas na medida em que exclui todos aqueles que não se adequam à fórmula social que obriga à coerência total entre sexo-gênero-desejo, portanto, aos comportamentos sociais ditados por aquele padrão de normatividade.

Considerando que a liberdade individual independe da orientação sexual ou identidade de gênero para ser exercida, tem-se, portanto, que qualquer normatividade que vise restringir direitos fundamentais em razão destas questões não deve ser tolerada, porque violadoras da igual liberdade, prevista no primeiro princípio de justiça, e por não estarem conformadas dentro do princípio da tolerância liberal (além de ser contrária aos princípios preconizados na Constituição da República). Destaca-se que a liberdade individual torna-se, portanto, um argumento moral de segunda ordem<sup>7</sup> capaz de fundar uma sociedade democrática em relação às questões de sexualidade e gênero, permitindo a existência efetiva de diversidade.

O reconhecimento da liberdade individual como argumento de segunda ordem possibilita não só o rompimento com um paradigma binário e exclusivamente heterossexual, no sentido de se buscar inclusão das identidades gênero-divergentes e/ou não heterossexuais, mas, também, a possibilidade de se reconhecer a pessoa na sua diversidade enquanto ser existente independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

---

<sup>7</sup> “O argumento moral de segunda ordem é aquele que pretende apelar a um valor que todos os membros de uma sociedade liberal pluralista poderiam razoavelmente aceitar mesmo que diverjam fundamentalmente de suas opiniões acerca da moralidade sexual” (NAGEL, 2007, p.74-75)

## 2. A ditadura heteronormativa e a dificuldade para construção de uma sociedade plural

Tão certo quanto a força da heteronormatividade sobre a sociedade é a certeza da necessidade de se pensar em soluções para a efetiva inclusão daqueles que são excluídos por este mesmo imperativo.

O conceito de heteronormatividade apresentado por Michael Warner (1993) deriva de outros conceitos antes formulados nos estudos sobre sexualidade, estudos feministas e na teoria *queer*, como a heterossexualidade compulsória de Adrienne Rich, o pensamento heterossexual de Monique Wittig e sistema sexo/gênero de Gayle Rubin. Diz de uma ordem social que, de maneira penetrante e invisível (WARNER, 1993), regula e organiza a vida da sociedade moderna. Como mecanismo regulador, viabilizado por discursos de poder (discursos políticos, científicos, religiosos e dos *mass media*, por exemplo), impõe o modelo heterossexual como a única forma natural, legítima, saudável e aceitável de expressão identitária e sexual e de organização da vida, conferindo uma ideia de inescapabilidade deste padrão. Nas teias invisíveis da heteronormatividade dá-se a produção do preconceito e das diferenças, da tirania e da violência física e psíquica contra os corpos que se opõem ao modelo hegemônico. Além disso, produz a ideia do que é ser mulher ou homem, qual o papel social a ser desempenhado por cada um e portanto, estabelece como regra o binarismo de gênero. A maneira hierarquizante de regulação da sociedade imposta pela heteronormatividade se alia a outras tantas formas opressivas perpetradas, por exemplo, pelas questões raciais e de classe, alcançando patamares perversos de violência e opressão.

É certo que a heteronormatividade rege as instituições sociais e dita preceitos e normas, de maneira que engendra situações práticas de discriminação normativa como a impossibilidade de casamento homoafetivo<sup>8</sup>,

---

<sup>8</sup> Muito embora o STF tenha reconhecido as uniões entre pessoas do mesmo sexo como uniões estáveis na ADPF 132 e ADI 4277, afirmando nos votos o seu papel contramajoritário, o Congresso Nacional permanece omissivo e inerte no sentido de conferir legalidade e reconhecimento jurídico às uniões homoafetivas e demais

bem como a adoção por casais homoafetivos, e a inexistência de legislação a regular a situação das pessoas transgêneras como a alteração de registro civil e realização do processo transexualizador independente de ação judicial e laudo diagnóstico, dentre outros exemplos. Desta maneira, as consequências práticas derivadas da heteronormatividade atestam a sua incompatibilidade com uma sociedade plural.

Judith Butler apresenta o imperativo heterossexual como uma matriz excludente pela qual os sujeitos são formados e onde, simultaneamente, é produzido um domínio de seres abjetos, que ainda não são “sujeitos”. Sobre a inteligibilidade de gênero e os que estão fora do sistema, Butler (2016, p. 43) dispõe que a “coerência” e a “continuidade” da pessoa não são características lógicas, mas normas socialmente instituídas e mantidas. Desta maneira,

a matriz cultural por meio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de ‘identidade’ não possam ‘existir’ – isto é, aqueles em que o gênero não decorre do sexo e aqueles em que as práticas do desejo não ‘decorrem’ nem do ‘sexo’ nem do ‘gênero’ (BUTLER, 2016, p. 44).

A premissa da heteronormatividade conduz de forma inexorável a sociedade a acreditar na total coerência e linearidade entre sexo biológico, gênero e desejo (ou orientação sexual). Nessa lógica, um bebê que nasce com pênis, deve ser considerado menino/homem/masculino e sentir atração/desejo por uma mulher, portanto, com orientação heterossexual. Da mesma maneira um bebê que nasce com vagina está destinado a ser considerada menina/mulher/feminina e sentir-se atraída sexualmente por homens. A partir dessa nomeação (ou interpelação médica), passa-se a conduzir a criança segundo a cartilha específica de cada gênero, com papéis, formas de conduta, vestuário e interesses típicos de cada gênero.

Sobre a relação supostamente coerente entre sexo-gênero-desejo e a respeito do controle exercido pelo discurso heteronormativo JUNQUEIRA (2009, p. 375) esclarece:

O que vemos, então, é um sistema binário, disciplinador, normatizador e normalizador graças ao qual a heterossexualidade só poderia ganhar expressão social mediante o gênero considerado naturalmente

demandas que confeririam direitos às pessoas LGBT+, em conformidade com os princípios constitucionais.



correspondente a determinado sexo (genitalizado, tido como “natural”, “dado”, “pré-discursivo” e, portanto, “evidente” e anterior à cultura – como se existisse corpo *avant la lettre*). Desta feita, o gênero acaba por ser não só o mediador: é o responsável mais por revelar do que por possibilitar as supostas coerência e unidade entre anatomia, comportamento, sexualidade e identidade. Em outras palavras: tal sequência tem sua eficácia garantida por mecanismos de introjeção e controle (sexualmente diferenciados e sexualmente diferenciantes) ligados à crença de que a determinado sexo deva corresponder, de modo biunívoco, um determinado gênero, o qual, por sua vez, implicaria um determinado direcionamento do desejo sexual.

É preciso, então, considerar a existência de um variado e dinâmico arsenal de normas, injunções disciplinadoras e disposições de controle voltadas a estabelecer e a determinar padrões e imposições normalizantes no que concerne a corpo, gênero, sexualidade e ao que lhes diz respeito, direta ou indiretamente.

A teoria *queer*<sup>9</sup>, dentre outras críticas que estabelece e questionamentos que propõe, interroga o essencialismo do gênero em relação ao sexo, ou seja, a suposta decorrência natural do gênero diante do sexo biológico observado. Butler discorre, então, sobre a reiteração do discurso que produz um efeito naturalizado, mas que na realidade se trata de uma ilusão de substância, não havendo, portanto, um determinismo biológico. Sobre a interpelação médica realizada no momento do nascimento do bebê, ou contemporaneamente, no momento da ultrassonografia que revela o sexo biológico, Butler diz que

transforma uma criança, de um ser ‘neutro’ em um ‘ele’ ou em uma ‘ela’: nessa nomeação, a garota torna-se uma garota, ela é trazida para o domínio da linguagem e do parentesco através da interpelação do gênero. Mas esse tornar-se garota da garota não termina ali; pelo contrário, essa interpelação fundante é reiterada por várias autoridades, e ao longo de vários intervalos de tempo, para reforçar ou contestar esse

---

<sup>9</sup> A Teoria *Queer* surge no final dos anos 80, sobretudo nos Estados Unidos, e tem Judith Butler como uma das precursoras e maiores expoentes. O nome dado à teoria parte da resignificação do termo *queer* que era utilizado de forma pejorativa para insultar pessoas homossexuais. Segundo Salih (2015, p. 19) “a expressão *queer* constitui uma apropriação radical de um termo que tinha sido usado anteriormente para ofender e insultar, e seu radicalismo reside, pelo menos em parte, na sua resistência à definição – por assim dizer – fácil”. Poderia ser traduzido por estranho, excêntrico e caracterizado por sua instabilidade e fluidez. A teoria pretende utilizar o termo como uma prática de vida que questiona a normatividade socialmente imposta.

efeito materializado. A nomeação é, ao mesmo tempo, o estabelecimento de uma fronteira e também uma inculcação repetida de uma norma (BUTLER, 2000).

Butler defende a ideia da performatividade de gênero, sendo entendida como uma reiteração de uma norma ou conjunto de normas, de forma que entende gênero como um ato intencional e performativo, sequência de atos sem ator preexistente. Salih (2015, p.11), com o desafio de apresentar os conceitos da teoria de Butler de uma maneira mais “palatável” aos seus leitores e leitoras, retoma a questão da construção da identidade de gênero/sexual no e pelo discurso, concebendo o sujeito como sempre em processo de devir sem fim, que se constrói no discurso pelos atos que executa. Sendo, então, uma prática discursiva, a identidade de gênero estaria aberta à resignificação contínua pelo sujeito.

Dada a reiteração dos atos performáticos e massificação da ideia de que a única forma de ser e estar no mundo é a cisgênera/heterossexual, dentro de um sistema binário e heterocêntrico, não se questiona a naturalização destas ideias, que são, na realidade, construções sexuais.

Butler evidencia que o sexo é materializado, performativamente, por normas reiteradas, as quais Foucault denomina de ideal regulatório. Tal materialização é forçada pelo discurso do poder que objetiva a manutenção da heteronormatividade. Essas normas permitem o reconhecimento apenas daqueles que apresentam linearidade entre sexo, gênero e desejo ou práticas obrigatoriamente heterossexuais. Tudo que vai de encontro a esta ordem compulsória, forma o domínio de seres abjetos, que são, social e juridicamente, relegados à condição de desqualificados cívicos e suas reivindicações consideradas como não-demandas.

Ao longo de uma vida inteira uma pessoa assiste sistematicamente propagandas coercitivas da heterossexualidade, desde os contos de fada infantis até as programações da televisão. Basta ligar o televisor em um canal infantil e receberá a enxurrada de propagandas com meninas brincando de boneca em um cenário cor-de-rosa e meninos se aventurando com carrinhos e robôs. Desta maneira, a lógica heteronormativa é desde muito cedo incutida nas mentes e corpos das crianças, legitimada e propagada sobretudo pelas escolas, local privilegiado para ensino de normas socialmente aceitas. A este

processo de instituição normativa da heterossexualidade como única forma de expressão sexual e de gênero, incutida no currículo escolar, Guacira Lopes Louro denominou de pedagogias da sexualidade (LOURO, 2000).

De maneira reiterada, persuasiva, potente e consistente tais normas são internalizadas nas mais variadas instâncias sociais e se tornam naturalizadas com o constante reforço da normalização da heterossexualidade e cisgeneridade e, ato contínuo, tudo o que escapa à norma, é considerado como anormal, antinatural, desviante. Assim, se de um lado a heteronormatividade produz sujeitos inteligíveis, coerentes e aceitáveis, de outro lado produz aqueles sujeitos que furam a norma e que são colocados à margem, os ditos, seres abjetos. A respeito da fabricação da heteronormatividade, mas com aparente caráter de naturalidade, Guacira Lopes Louro adverte:

Mas a manutenção dessas posições hierarquizadas não acontece sem um investimento continuado e repetitivo. Para garantir o privilégio da heterossexualidade – seu status de normalidade e, o que ainda é mais forte, seu caráter de naturalidade – são engendradas múltiplas estratégias nas mais distintas instâncias (na família, na escola, na igreja, na medicina, na mídia, na lei). Através de estratégias e táticas aparentes ou sutis reafirma-se o princípio de que os seres humanos nascem como macho ou fêmea e que seu sexo – definido sem hesitação em uma destas duas categorias – vai indicar um de dois gêneros possíveis – masculino ou feminino – e conduzirá a uma única forma normal de desejo, que é o desejo pelo sujeito de sexo/ gênero oposto ao seu. Esse alinhamento (entre sexo-gênero-sexualidade) dá sustentação ao processo de heteronormatividade, ou seja, à produção e à reiteração compulsória da norma heterossexual. Supõe-se, segundo essa lógica, que todas as pessoas sejam (ou devam ser) heterossexuais – daí que os sistemas de saúde ou de educação, o jurídico ou o midiático sejam construídos à imagem e à semelhança desses sujeitos. São eles que estão plenamente qualificados para usufruir desses sistemas ou de seus serviços e para receber os benefícios do Estado. Os outros, que fogem à norma, poderão na melhor das hipóteses ser reeducados, reformados (se for adotada uma ótica de tolerância e complacência); ou serão relegados a um segundo plano (tendo de se contentar com recursos alternativos, restritivos, inferiores); quando não forem simplesmente excluídos, ignorados ou mesmo punidos. Ainda que se reconheça tudo isso, a atitude mais freqüente é a desatenção ou a conformação. A heteronormatividade só vem a ser reconhecida como um processo social, ou seja, como algo que é fabricado, produzido, reiterado, e somente passa a ser problematizada a

partir da ação de intelectuais ligados aos estudos de sexualidade, especialmente aos estudos gays e lésbicos e à teoria queer (LOURO, 2009, p.89-90).

Sobre os sujeitos transgêneros como exemplo do que se denomina como seres abjetos, Letícia Lanz (2015, p.155) esclarece que “muitos indivíduos, ainda em criança, não se submetem de forma passiva, tranquila, confortável, natural e espontânea a esse ‘processo compulsório’ de capacitação sociopolítico-cultural que os obriga a viver como homem ou mulher”. Ato contínuo, as pessoas que se distanciam da norma vigente se recusando ao enquadramento de gênero recebido ao nascer são consideradas automaticamente como anormais, desajustados, incoerentes, com algum transtorno mental, ou perversos, sendo abjetadas pela sociedade. Butler (2000) fala dos seres abjetos como sendo aqueles que falharam em ser reconhecidos como sujeitos diante da matriz heterossexual excludente pela qual os sujeitos são formados.

O abjeto designa aqui precisamente aquelas zonas ‘inóspitas’ e ‘inabaláveis’ da vida social, que são, não obstante, densamente povoadas por aqueles que não gozam do status de sujeito, mas cujo habitar sob o signo do ‘inabitável’ é necessário para que o domínio do sujeito seja circunscrito (BUTLER, 2000).

Butler provoca e convoca ao questionamento da hegemonia simbólica frente ao domínio excluído e abjeto, propondo “uma rearticulação radical daquilo que pode ser legitimamente considerado como corpos que pesam, como formas de viver que contam como ‘vida’, como vidas que vale a pena proteger, como vidas que vale a pena salvar, como vidas que vale a pena prantear” (BUTLER, 2000). A respeito de quanto vale a vida de uma pessoa transgênera (sobretudo as travestis), por exemplo, diuturnamente tem-se provas cabais de que elas tem sido consideradas não-gente, sem garantia alguma de direitos específicos, sujeitas a todo tipo de violência e à morte por transfobia<sup>10</sup>.

O desafio reside em encontrar soluções com um sistema jurídico da modernidade que se mostra insuficiente para dar conta dessa sociedade

<sup>10</sup> Segundo levantamento realizado pelo Grupo Gay da Bahia, apenas no ano de 2016 foram contabilizadas 347 assassinatos de pessoas LGBT+ no Brasil. Disponível em <http://www.em.com.br/app/noticia/especiais/dandara/2017/03/09/noticia-especial-dandara,852965/brasil-e-pais-que-mais-mata-travestis-e-transexuais.shtml>

marcada pela complexidade e pluralidade. Para tanto, é imprescindível que haja liberdade suficiente para que as manifestações dos sujeitos nos espaços públicos sejam possíveis e toleradas (no sentido específico da tolerância liberal, baseada no respeito mútuo), quer seja para se expressarem livremente dentro da sua própria concepção de pessoa (livre desenvolvimento da personalidade humana), quer seja para reivindicarem o reconhecimento da sua condição de sujeito. Para se alcançar uma medida de justiça, é fundamental a participação de toda a comunidade em um debate democrático que possibilite a afirmação de novos sujeitos e o reconhecimento de novos direitos correlatos.

### **3. Conclusão: a tolerância liberal como fundamento do pluralismo e como possibilidade de reconhecimento do “direito de ser”**

O presente ensaio buscou apresentar as contribuições do conceito de tolerância liberal e de pluralismo para a construção de uma sociedade plural. Tais conceitos foram articulados com o conceito de heteronormatividade constatando-se que este último apresenta-se como um mecanismo de redução da diversidade impedindo a acomodação normativa das diferenças entre os indivíduos no tocante às dimensões humanas da orientação sexual e identidade de gênero. Como consequência, tem-se que a heteronormatividade é incompatível com uma sociedade plural e democrática.

Após as críticas apresentadas a respeito das limitações da liberdade do indivíduo no tocante às questões de gênero e de orientação sexual, acredita-se que a perspectiva apresentada por John Rawls no tocante ao estabelecimento de uma sociedade plural seja capaz ofertar uma resposta adequada à configuração de uma sociedade plural.

A concepção política de justiça de John Rawls pressupõe que as pessoas sejam tratadas normativamente com igual liberdade de ser o que desejarem ser (primeiro princípio de justiça), de acordo com sua concepção de bem viver. Ao atribuir a cada indivíduo a capacidade racional de decidir sobre o próprio plano de vida, Rawls desafia o conceito de heteronormatividade uma vez que aquela capacidade não se relaciona com qualquer classificação categorial.

Além da capacidade racional, Rawls atribui à pessoa a capacidade de ser razoável, ou seja, de compreender outra perspectiva de vida diferente (e até mesmo contraditória) que a sua própria, aceitando coexistir com ela. Ser razoável é um exercício de tolerância que promove a diversidade social e preserva o fato do pluralismo.

O conceito de liberdade, trabalhado aqui na perspectiva do princípio da tolerância liberal de Rawls, permite romper com o modelo de heteronormatividade se, e se somente se, for pensado nas dimensões moral, política e jurídica, possibilitando o reconhecimento do “direito de ser”, por meio do qual o sujeito possa ser quem ele é e se expressar livremente. Ao mesmo tempo, o sistema de liberdade individual de um sujeito deve ser compatível com o sistema dos demais sujeitos, ou seja, é necessária a compatibilização entre os sistemas de liberdades individuais através da igualdade entre os sujeitos permitindo a coexistência na diversidade. Para exercer sua liberdade de ser quem se quer ser, o sujeito deve pressupor o mesmo sistema de liberdade às demais pessoas exercendo, portanto, o respeito mútuo. Nesse contexto, a tolerância liberal, fundada no respeito mútuo, surge como argumento de segunda ordem capaz de conformar um ideal político de uma sociedade democrática e plural.

A fim de interrogar a heteronormatividade e desarticular a sua ditadura há que se adotar pensamento e postura crítica radical e insurgente, conforme leciona Boaventura de Souza Santos e convida Judith Butler. Rogério Junqueira (2009, p. 369) aconselha a orientação por princípios que “ensejem atitudes críticas, dialógicas e criativas, permanentemente abertas para negociar e reconstruir sentidos, desestabilizar relações de poder e doutrinas opressivas, bem como subverter lógicas concentradoras de recursos e geradoras de novas modalidades de opressão”.

Necessário, desta forma, que se faça uma crítica radical ao arquétipo idealizado de sujeito baseado no modelo eurocêntrico e ao reducionismo decorrente da heteronormatividade, para conferir legitimidade às pessoas com sexualidade e/ou gênero divergentes, considerando-os como corpos que pesam, como vidas que valem proteção em toda sua diversidade.

A liberdade conforme concebida no primeiro princípio de justiça de Rawls é, portanto, condição necessária para estruturar uma sociedade plural

capaz de abrigar a diversidade dos indivíduos dentro do ambiente social permitindo, ainda, a manifestação de toda diversidade e pluralidade e afirmação do “direito de ser”, para além da heteronormatividade que exclui aqueles que a ela não se assujeitam.

### Referências

ABÍLIO, Adriana Galvão. Proteção constitucional, políticas de afirmação e o reconhecimento dos direitos LGBT. *Revista Libertas*. Ouro Preto, n. 2, v. 2, Jul./Dez., 2016, p. 76-96. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/414/387>>. Acesso em: 15. mar. 2017.

BAHIA, Alexandre; VECCHIATTI, Paulo R. Iotti. ADI N. 4.277 - Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. *Revista Direito GV*, v. 9, n. 1, p. 65-92, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a04v9n1.pdf>.

BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. Igualdade: 3 dimensões, 3 desafios. In: CLÈVE, Clèmerson M.; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2014, p. 73-98.

BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília, v. 18, n. 116, Out. 2016./Jan. 2017, p. 481-506.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. *Despatologização do Gênero: a politização das identidades abjetas*. *Estudos Feministas*. Florianópolis, 20(2): 256, maio-agosto/2012.

BUTLER, Judith. *Corpos que pesam*. In: LOURO, Guacira Lopes. *O Corpo Educado: pedagogias da sexualidade*. 2a ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. Disponível em: [http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/867\\_1567\\_louroguciraLLopescorpoeducado.pdf](http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/867_1567_louroguciraLLopescorpoeducado.pdf).

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. 12.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CAMILLOTO, Bruno. *Direito, democracia e Razão Pública*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 2: o uso dos prazeres*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. 1.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso: aula inaugural no College de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. 15<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Loyola, 2007. 79 p.

FREEMAN, Samuel. Democracia e controle jurídico da constitucionalidade. *Lua Nova*, São Paulo, n. 32, abr. 1994. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010264451994000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264451994000100010&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 04 out. 2014.

FREEMAN, Samuel. *Justice and the social contract. Essays on Rawlsian Political Philosophy*. New York: Oxford, 2007a.

FREEMAN, Samuel. *Rawls*. New York: Routledge, 2007b.

FREEMAN, Samuel. *The Cambridge Companion to Rawls*. New York: Cambridge University Press, 2003.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio*. Tradução de Paulo Meneses ... [et al.]. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINO, 2010.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Educação e Homofobia: o reconhecimento da diversidade sexual para além do multiculturalismo liberal. In: *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas*. Org. Rogério Diniz Junqueira. Brasília : Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001871/187191por>.

LAMORE, Charles. Public Reason. In: FREEMAN, Samuel. *The Cambridge Companion to Rawls*. New York: Cambridge University Press, 2003, p. 368-393.

LANZ, Leticia. *O Corpo da Roupa: uma introdução aos Estudos Transgêneros*. 1.ed. Curitiba: Editora Transgente, 2015.

LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da Sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes. *O Corpo Educado: pedagogias da sexualidade*. 2a.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. Disponível em: [http://www.clam.org.br/biblioteca/digital/uploads/publicacoes/867\\_1567\\_louroguciraLlopescorpoeeducado.pdf](http://www.clam.org.br/biblioteca/digital/uploads/publicacoes/867_1567_louroguciraLlopescorpoeeducado.pdf).

LOURO, Guacira Lopes. Heteronormatividade e Homofobia. In: *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas*. Org.



Rogério Diniz Junqueira. Brasília : Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009. Disponível em:

<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001871/187191por.pdf>

NAGEL, Thomas. Rawls and Liberalism. In: FREEMAN, Samuel. *Rawls*. New York: Routledge, 2007, p. 62-85.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

RAWLS, John. *Justiça e democracia*. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAWLS, John. *Justiça como equidade. Uma reformulação*. Tradução de Claudia Berliner. Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. *História da Filosofia Moral*. Tradução de Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2005a.

RAWLS, John. *Political Liberalism. Expanded edition*. New York: Columbia University Press, 2005b.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RAWLS, John. *Liberalismo Político*. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

SALIH, S. *Judith Butler e a teoria queer*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 3. ed., v.1, São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 63, p. 237-280, Out/2002.

WARNER, Michael. *Fear of a Queer Planet: Queer Politics and Social Theory*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1. ed., 1993.

Data de Submissão: 30/08/2017

Data de Aprovação: 20/09/2017